



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**COORDENAÇÃO DE TCC**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO:**

**“UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL,  
SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ”**

**ILHÉUS - BAHIA**

**2022**



**FACULDADE DE ILHÉUS**



**CESUPI**

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**COORDENAÇÃO DE TCC**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**GENISSON MOACIR SANTOS BEZERRA JUNIOR**

**MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO:**

**“UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL,  
SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ”**

Artigo apresentado à Faculdade de Ilhéus –  
CESUPI como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. George Andrade do Nascimento  
Júnior

**ILHÉUS - BAHIA**

**2022**

**GENISSON MOACIR SANTOS BEZERRA JUNIOR**

**MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO:  
“UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL,  
SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ”**

Ilhéus / BA -----/-----/-----

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. George Andrade do Nascimento Júnior  
(Professor Orientador)

---

Prof. Esp.  
(Examinador I)

---

Prof. Esp.  
(Examinador II)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente ao meu pai Genisson Moacir Santos Bezerra, “In Memoriam”, que já se foi, mas que se faz presente todos os dias da minha vida, pois sempre será um grande exemplo para mim, e minha mãe Crispina Santana Bezerra que sempre me apoiou nessa jornada.

Dedico este trabalho a minhas irmãs, Rafaela Santana Bezerra e Ana Claudia Santos Bezerra, mulheres guerreiras, e que foram grandes inspirações para mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a minha família, em especial ao meu pai e minha mãe, que sempre me apoiaram e incentivaram.

Aos amigos fora da Universidade, que souberam entender e me apoiar nos meus momentos.

Aos meus colegas da faculdade que sempre me apoiaram em especial a Gustavo Medrado, Josemar Nascimento, Alexsander Oliveira, Cândido Rodrigues.

Ao meu orientador Prof.<sup>o</sup> George Andrade do Nascimento Júnior, por ter aceito me orientar nesse projeto, e aos membros da banca,

Aos demais professores da FMT que conheci e sempre contribuíram para a minha formação.

A Faculdade de Ilhéus, pela oportunidade.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONCEITOS INICIAIS.....	10
2.1. O Estado .....	10
2.2. O Federalismo .....	11
2.3. O Federalismo no Brasil .....	12
2.4. Nação e Nacionalismo.....	13
3. A HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS NO BRASIL .....	14
3.1. MOVIMENTO “O SUL É O MEU PAÍS” .....	15
3.2. A divisão do Estado do Pará .....	17
3.3 Movimento “O Nordeste é o meu País” .....	19
4. RESPOSTA CONSTITUCIONAL AOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS.....	20
4.1 Princípio da unidade da Constituição .....	23
4.2 O PLEBISCITO E SEU USO POLÍTICO .....	24
5. CONCLUSÃO .....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	26

# **MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## **SEPARATIST MOVEMENTS AND THE CONSTITUTION: “AN ANALYSIS OF THE MOVEMENT IN BRAZIL, UNDER THE VIEW OF THE FEDERAL CONSTITUTION**

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior,

George Andrade do Nascimento Jr

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: [genissonjr92@gmail.com](mailto:genissonjr92@gmail.com)

Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: [geonascimentojr@carmofreitas.com.br](mailto:geonascimentojr@carmofreitas.com.br)

### **RESUMO**

Atualmente existem diversos movimentos separatistas no mundo, esses movimentos buscam independência de determinada região, seja por fatores de caráter econômico, político, étnico ou cultural. No Brasil estes movimentos vão surgindo ao decorrer do tempo, atualmente esses movimentos têm ganhado força devido à falta de representatividade política no país, cenário agravado após diversos escândalos de corrupção. Observando de um prisma onde os movimentos separatistas ao redor do mundo possuem um caráter histórico-cultural, é possível notar que, no Brasil, eles surgem a partir de um descontentamento de parte da população em regiões específicas do território Nacional, o que de um modo geral está ligado à política governamental do país. Diante deste contexto, a presente pesquisa traz a análise sobre os movimentos separatistas em diversos Estados e Regiões do Brasil. Contudo, o estudo traz informações referentes ao dispositivo legal que visa à união indissolúvel dos Estados e Municípios e DF, sem o interesse em julgar o mérito da questão, mas tão somente apresentar uma visão constitucional acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988; Separatistas; Movimento o Sul é meu país; União Indissolúvel; Entes Federativos.

### **ABSTRACT**

Currently there are several separatist movements in the world, these movements seek Independence from a certain region, whether due to economic, political, ethnic or

cultural factors. In Brazil these movements are emerging over time, currently these movements have gained strength due to the lack of political representation in the country, aggravated after several corruption scandals. Observing from a prism Where the separatist movements around the world have a historical-cultural character, it is possible to notice that the separatist movements in Brazil a rise from a discontent of part of this population in specific regions of the national territory, which most of them are linked to government policy in the country. In this context, the present research brings the analysis of the separatist movements in several States and Regions of Brazil, however, the study brings information regarding the legal device that aims at the indissoluble union of the States and Municipalities and Federal District, without the interest in judging the merit of the issue, but Only to present a constitutional view about it.

**KEYWORDS:** Federal Constitution of 1988; Separatists; Movement the South is my country; Indissoluble Union; Federative Entities.

## 1. INTRODUÇÃO

Todos nos quatro cantos do Brasil, independente do estado, já devem ter ouvido falar dos Movimentos Separatistas. “O Sul é meu País” é o mais conhecido de todos estes movimentos e pretendia desmembrar os três estados do sul do Brasil e formar um novo país, independente e com economia própria.

Esse movimento inclusive realizou uma votação para consultar a população sobre o apoio à campanha pela emancipação dos três estados do sul do restante do Brasil. Consulta essa que foi realizada juntamente com as eleições municipais, atingindo 1 milhão de votos, com mais de 90% de aprovação, como informa o site Mega Jurídico:

O movimento O Sul é Meu País pretende realizou uma votação para consultar a população sobre o apoio à campanha pela emancipação dos três estados do sul do restante do Brasil. A consulta foi realizada no dia 2 outubro – data das eleições municipais e atingiu 1 milhão de votantes com mais de 90% de aprovação. (MEGA JURÍDICO, 2016)

Apesar de todo o “barulho” que este movimento fez e ainda está proporcionando, inclusive fazendo com que outros movimentos venham a surgir nos demais Estados, partindo de um ponto de vista jurídico, o pleito é inviável, pois, independentemente dos argumentos, uma divisão do país seria inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal é rápida e define logo em seu primeiro artigo que a

República Federativa do Brasil é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Sendo esse tema uma cláusula pétrea, só poderia ter modificações com uma nova Constituição.

Com efeito, a Constituição coloca a forma federativa de estado como cláusula pétrea, que não pode ser superada nem mesmo através de consulta popular. Desta forma, qual a égide dos movimentos separatistas “O sul é meu país” e “O Nordeste é meu país” e quais instrumentos jurídicos podem ser utilizados para repelir tais iniciativas?

Uma vez que o presente artigo não objetiva julgar o mérito da questão, mas sim apresentar uma visão constitucional acerca da mesma, independente das razões que idealizam tal movimento separatista, sejam elas a partir de um contexto histórico, de ordem econômica, social ou política, interessa apenas verificar como se dá tal proposta no âmbito da Constituição Federal.

Com o objetivo específico em analisar de que modo o Estado deve atuar para conduzir o tal movimento, para evitar os impactos dele decorrentes, impõe-se observar quais ferramentas a Constituição Federal dispõe para que esse movimento ocorra, sem que seja inconstitucional, e buscar a compreensão quanto ao plebiscito e o seu uso político.

Por fim, a metodologia que guiará este trabalho, parte da interpretação e leitura de artigos científicos, sendo desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, buscando atingir a maior veracidade e trazendo por meios técnicos a compreensão e conhecimento para o entendimento do tema.

A presente pesquisa monográfica tem como análise os conteúdos já existentes sobre o assunto, gerando assim uma compreensão mais adequada no contexto do direito constitucional, envolvendo uma perspectiva jurídica para tal movimento.

Assim, é importante analisar também o separatismo das colônias, cujo princípio da autodeterminação desses povos foi inserido no Pacto da Liga das Nações, organização internacional que antecedeu a ONU, bem como a Carta Das Nações Unidas. No que compete à ONU, esse princípio está incluso no artigo 1º da Carta, sendo essa similar a Constituição Federal, pois que tem a função de reger as ações e valores da referida organização.

A fim de alcançar os objetivos propostos, este trabalho está desenvolvido em três tópicos, sendo que o primeiro tópico aborda conceitos iniciais, fundamentais para o entendimento da temática como: Formas de Estado, diferença entre Estado e nação, e nacionalismo. O segundo tópico aborda os seguintes temas: Movimento “o Sul é o meu país”, a divisão do Estado do Pará, outros movimentos separatistas, sendo apresentado o seu contexto histórico-cultural, na busca pela independência nos respectivos movimentos. O terceiro tópico, por sua vez, destaca a resposta constitucional aos movimentos separatistas, passando pelo princípio da unidade Nacional. Por fim, as considerações finais apresentam uma síntese das informações depreendidas acerca do tema trabalhado.

## **2. CONCEITOS INICIAIS**

Para melhor compreensão do tema a ser explanado, faz-se necessário conceituar alguns institutos jurídicos que estão correlacionados ao estudo em questão.

### **2.1. O Estado**

O termo Estado é alusivo a um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes, partindo desse ponto, existem três elementos que vão definir o Estado, eles são: povo, território e soberania. Estes princípios constitutivos dão face a essa instituição. O povo por sua vez, representa o limite de validade pessoal do direito do Estado. O território é o limite terrestre onde predomina seu direito, desenvolvendo o controle de uma população e a imposição de autoridade, oferecendo ao governo, uma competência aos meios de se definirem, com critérios culturais e particularistas, as condições para governar a população, ou seja, o lugar onde o poder centralizado exerce autoridade. Por fim, a soberania, trata-se de um poder que cria e aplica o direito, bem como as suas respectivas normas para um povo, em um determinado território. Dessa forma, a soberania, exerce o direito de agir em nome dos outros e pelos outros, indicando a capacidade de operar e de

expressar o domínio econômico e político, dando face ao Estado, partindo desses três componentes.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho, afirma que:

O conceito de Estado é assumido como uma forma histórica de um ordenamento jurídico geral cujas características ou elementos constitutivos eram os seguintes: territorialidade, isto é, a existência de um território concebido como espaço da soberania estadual, população, ou seja, a existência de um povo ou comunidade historicamente definida. (CANOTILHO, 1999 a, 1999 b).

## **2.2. O Federalismo**

O Federalismo é uma forma de organização do Estado em que existe um governo que exerce funções de Estado centralizador. Mas, ao mesmo tempo em que existe um poder central, há a divisão de poder entre as unidades que o formam.

Estas unidades, quando são unidas e regulamentadas por uma Constituição Federal em comum, formam um Estado Federal.

No Federalismo, a divisão de poder acontece através da delegação, isto é, o poder político central é compartilhado por cada uma das unidades federativas.

Quanto ao regime político do Estado Federal, é importante ressaltar que existe uma diferença entre o regime autoritário e o federalismo, pois o regime autoritário não respeita a pluralidade de interesses, uma vez que, esse regime é marcado pela coerção, ou seja, o seu posicionamento tem como consequência esmagar os conflitos sociais, com alto grau de centralização do poder. Por outro lado, o surgimento pactos federais, é uma resposta democrática à esses conflitos, pois, os seus mecanismos institucionais habilitam um debate entre diversos grupos de interesses segundo um regime democrático.

Nesse sentido Soares afirma que:

A federação é, portanto, a negação, no nível das relações territoriais de poder, do autoritarismo. É difícil imaginar, e a história ratifica isto, que um regime autoritário possa conviver com este desvio democrático. Assim, todo regime político autoritário redundará numa estrutura unitária de organização do Estado, visto que estes regimes se caracterizam por um alto grau de centralização do poder, que envolve também a dimensão territorial. O que estamos defendendo é

que a natureza do regime autoritário é incompatível com o sistema federal. (SOARES, 1997, p.40)

### **2.3. O Federalismo no Brasil**

No país, o sistema federalista foi adotado a partir de 1889, ano em que aconteceu a Proclamação da República. A adoção da forma de Estado federativa aconteceu pela intenção do governo central em dar uma resposta aos anseios das elites regionais brasileiras, que, naquela época, se sentiam insatisfeitas com o modelo de monarquia vigente até então.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o modelo federalista foi fortalecido no país, já que a Constituição estabeleceu os pontos de autonomia dos Estados-membros.

Quando o sistema foi adotado, utilizou-se como base o modelo de estrutura institucional usado pelos Estados Unidos.

Neste modelo existe um governo central, que concentra a soberania. Existem também as unidades da federação (estados), que possuem estruturas administrativas próprias, como os Três Poderes (Executivo Legislativo e Judiciário). Os Poderes são independentes entre si, ou seja, possuem autonomia e desempenham funções específicas.

Na prática, essa forma de organização significa que existem diferentes polos de administração que são divididos dentro de um país. O poder é distribuído entre os territórios que formam o Estado. No caso do Brasil, o poder é dividido entre a administração dos governos federal, estadual e municipal.

A Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal

Dessa forma, surgiram os níveis de poder político público e de Administração, todos dotados de estrutura e atividade administrativa, próprias e independentes entre si, trazendo as seguintes definições a respeito dos entes políticos

A União, ente político que corresponde a Administração Federal, organização administrativa. A União e a Administração Federal são encabeçadas pelo Presidente da República, Chefe do Executivo, que é, ao mesmo tempo, autoridade política e autoridade administrativa.

O Estado da Federação, ente político que corresponde a Administração Estadual, organização administrativa. O estado-membro e a Administração Estadual são encabeçadas pelo Governador do Estado, Chefe do Executivo, que é, ao mesmo tempo, autoridade política e autoridade administrativa.

O Distrito Federal, ente político, dotado de uma organização administrativa própria, a Administração do Distrito Federal. O Distrito Federal e sua Administração são encabeçadas pelo Governador do Distrito Federal, ao mesmo tempo autoridade política e administrativa.

Em cada Município, ente político, tem uma estrutura administrativa própria, por menor que seja, a Administração municipal. O Prefeito, Chefe do Executivo, comanda a estrutura administrativa e fixa as diretrizes políticas.

## **2.4. Nação e Nacionalismo**

Nação, no sentido político moderno, é a comunidade de indivíduos vinculados social e economicamente, que convivem em determinado território, reconhecendo a existência de um passado comum, ainda que esses indivíduos venham a divergir acerca de aspectos desse passado, com uma visão de futuro em comum, mantendo-se unidos, e não separados, ainda que alguns aspirem modificar a organização social da nação e seu sistema político, o Estado.

Nacionalismo é o território onde determinado indivíduo constitui sua personalidade, seguido de um sentimento de se considerar pertencente, sua respectiva Nação, ou seja, o desejo de afirmação e de independência política diante de um Estado estrangeiro, produzindo resultados politicamente ambíguos.

Dessa forma, o Estado-nação e o nacionalismo propiciaram a base para a estruturação da cidadania moderna, baseada no princípio de igualdade cívica, e foi a partir dela que os ideais de direitos humanos se originaram.

Como cita o doutrinador Hobsbawm:

O nacionalismo antecedia as nações, e não o inverso. Ele não necessitava apoiar-se numa língua, religião ou percurso histórico comum. Muitas vezes só o estabelecimento do Estado criava culturalmente a nação de que este afirmava ser o fruto. (Hobsbawm, 2005)

Os movimentos nacionalistas significativos do ponto de vista político, cujas manifestações históricas mais simples decorrem de identidade étnica, linguística ou de pertencimento, no passado, a uma organização política, têm como seu principal objetivo o estabelecimento de um Estado ou a modificação das políticas do Estado para defender ou privilegiar interesses dos que integram certo movimento.

### **3. A HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS NO BRASIL**

Levando em conta, a importância das interpretações, sobre diferentes movimentos revoltosos ocorridos no Brasil. Um exemplo é a Revolução Constitucionalista de 1932, para alguns especialistas, o movimento pretendia separar o estado de São Paulo do restante do país. Outros defendem que ele foi, essencialmente, uma revolta em defesa da Constituição, desrespeitada durante a ditadura de Getúlio Vargas.

Em 1833, os regentes que governavam o país nomearam o novo presidente da província do Pará, Lobo de Souza, contra as elites locais. O nome foi inspirado nos cabanos, que eram pessoas que moravam em casas de palha. As elites aproveitaram a insatisfação popular com as precárias condições de vida e atizaram a rebelião para diminuir a influência do Império. O levante, que também atingiu a região do Amapá, acabou sufocado por divergências internas e pela intensa repressão.

Confederação do Equador Deflagrada em Província de Pernambuco, imposta em 1824 por d. Pedro I, limitava a autonomia das províncias. Insatisfeitas com o governo central, lideranças locais principalmente padres, fazendeiros e comerciantes organizaram levantes para isolar o estado, propondo formar a chamada Confederação do Equador, porque Pernambuco ficava próximo à linha do Equador. A rebelião se espalhou por outros estados do Nordeste Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, mas foi derrotada pelo Império. Seu principal líder, frei Caneca, foi fuzilado em 1825.

Guerra dos Farrapos Deflagrada em: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul Quando: 1835 a 1845 Estopins: Em 1834, os regentes aprovaram um novo aumento de impostos para os gaúchos. Os revoltosos (conhecidos como “farrapos”

por causa de seus trajes precários) derrubaram o presidente da província e proclamaram a independência, parte de Santa Catarina, proclamando a República Juliana (ela foi fundada em julho, daí o nome). As duas Repúblicas eram confederadas, ou seja, soberanas e independentes entre si, porém parceiras. Em 1845, o governo central retomou a região.

Como cita o historiador Antônio Celso Ferreira, da UNESP, acerca desses movimentos históricos citados, em entrevista a revista super interessante:

Como não há consenso sobre o caráter desse movimento, decidimos desconsiderá-lo da nossa lista. Também deixamos de fora todas as tretas ocorridas antes da Independência do Brasil. É só a partir da autonomia política conquistada em 1822 que se pode falar de movimentos de separação de províncias ou estados. (ANTÔNIO CELSO FERREIRA, 2011)

### **3.1. MOVIMENTO “O SUL É O MEU PAÍS”**

O Sul É o Meu País é um movimento da Região Sul do Brasil que estuda a viabilidade da separação dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul do restante da federação. Fundado em 1992, no município de Laguna, pelo historiador e político brasileiro Adílcio Cadorin, tem sede na cidade de Pomerode e comissões em diversos municípios do sul. Objetiva avaliar as possibilidades de emancipação política e administrativa desses estados.

O grupo cita o conceito de autodeterminação dos povos como motivação para a autonomia da região. Outros motivos citados por organizadores do movimento incluem fatores culturais, políticos, e econômicos, entre eles uma insatisfação com a carga tributária que recai sobre os estados. Partindo desse prisma, existem duas visões a cerca do assunto.

De acordo com o historiador Gilmar Arruda, entrevista com Carlos Alberto, Beto Sul, canal olho vivo can: (ARRUDA, 2018)“Supostas diferenças regionais e culturais nas quais o movimento seria baseado não apresentam distinção significativa do restante do país”.

Por outro lado, temos a visão do cientista social Fernando Schuler, entrevista com Carlos Alberto, Beto Sul, canal olho vivo can: (SCHULER, 2018)“Existem

enormes diferenças culturais entre a região sul e a região tropical do Brasil, e as pautas do movimento são válidas, apesar de inviáveis”.

Desde 2016, o movimento realiza uma consulta popular informal, sem valor legal, denominada Plebisul, isso porque o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) se mostrou contrário à manifestação, pois, além de não ter sido comunicado sobre a consulta à população, a forma proposta poderia atrapalhar o processo formal, visto que ocorreria paralelo às eleições Presidências. Diante da decisão, o movimento teve de mudar o dia da votação, de domingo para o sábado, e não pode mais usar do termo "plebiscito".

No referido plebiscito, denominado de “plebisul”, 617 mil pessoas votaram, sem validade legal, e o resultado obteve 95% dos votos a favor da separação, sendo que eram esperadas aproximadamente 3 (três) mil urnas, mas somente metade acabou instalada.

De acordo com o site de notícias G1:

O sim obteve a maioria dos votos na consulta popular informal sobre a separação dos três estados da Região Sul do restante do Brasil. A votação, organizada pelo movimento O Sul é meu País, aconteceu no último sábado dia 1º, entre 8h e 20h, na véspera das eleições municipais. O resultado da apuração foi divulgado na noite de terça-feira, pela Comissão Central Organizadora. De acordo com a organização, foram 616.917 votantes em mais de 500 municípios dos três estados. Foi abaixo da meta estipulada pelos coordenadores, que era de coletar em torno de 1 milhão de votos, ou seja, 5% dos eleitores dos três estados (GLOBO, 2018)

Para docentes da área do direito, uma eventual separação seria contra a atual constituição brasileira, apesar das consultas populares não serem ilegais. Nesse sentido, observa-se esta reportagem feita pelo site globo.com, em que se indica que apesar do 'sim' ter sido maioria a adesão à proposta foi menor que em anos anteriores, destacando-se também a ausência de valor legal à pretensão.

De acordo com o site; g1. Globo:

Foram computados um total de 341.566 votos (85,82% das urnas) até a manhã desta segunda-feira (9), sendo que 96,13% (328.346) optaram pelo "sim", e 3,87% (13.220) pelo "não", conforme divulgado pelo movimento.

Apesar do resultado positivo pela separação, o total de votos computados até então foi menor que o registrado em anos anteriores,

quando o número de participantes passou de 600 mil pessoas. Em número total de eleitores aptos a votar, os três estados 21,2 milhões de pessoas, conforme dados de agosto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). São 5 milhões em Santa Catarina, 7,9 milhões no Paraná, e 8,3 milhões do Rio Grande do Sul.

A votação tinha caráter simbólico, ou seja, não tem valor legal. No entanto, os participantes eram convidados a assinar uma proposta que seria levada ao Congresso para que o assunto fosse discutido.

Conforme os organizadores, a condição mínima para votar era ser maior de 16 anos. Até mesmo o voto em trânsito era permitido. A expectativa era de colher os votos de 2 a 3 milhões de pessoas. (GLOBO, 2018)

Diante do evidente descontentamento do povo sulista, em fazer parte da República Federativa do Brasil, os separatistas pretendem encaminhar ao Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e à Presidência da República, uma documentação forçando o poder central a repensar a sua posição em relação aos Estados do Sul, alertando assim sobre tal insatisfação.

Em entrevista ao site de notícias GZH política, o jornalista Celso Deucher, coordenador geral do plebiscito, afirma que:

Se o resultado for sim, vamos forçar o poder central a repensar a sua posição em relação aos Estados do Sul. Queremos alertar Brasília que, se não atenderem às nossas reivindicações, vamos pensar seriamente em separar o Sul de uma vez por todas. Obviamente, que daí surge os entraves constitucionais que teremos de ultrapassar. Mas que é atitude palpável, não é utopia, temos comprovado – comenta o jornalista Celso Deucher, coordenador geral do plebiscito informal. (DEUCHER, 2018)

### **3.2. A divisão do Estado do Pará**

O movimento separatista que ocorre no Estado do Pará, não é uma opinião unânime, pois existem, os defensores da divisão do estado do Pará, que fundamentam esse pensamento, em divisões estaduais já realizadas no país, com evidencia para o estado de Goiás, onde o norte foi dividido para o surgimento do estado do Tocantins em 1988, essa tomada de decisão, proporcionou mais investimentos e uma melhoria de vida parcial, nas condições locais. Outro ponto a se destacar, são as justificativas a favor da divisão, declaram que o estado é bastante venerável, e que necessitaria ser dividido para uma administração pública mais eficaz,

com um aumento significativo no repasse das verbas federais para as áreas com índices, mais baixos no Estado do Pará, constituída, pelos novos estados.

De outro modo, existem os que se opõe a divisão do estado do Pará, justificando que a divisão beneficiaria especificamente os grupos políticos das recém-criadas regiões, em virtude do surgimento de novos cargos, porém, não haveria compensação, com relação aos benefícios para o povo. Outro questionamento pertinente seria a redução das riquezas do estado do Pará, que teria como consequência, a sua área territorial gradativamente reduzida, mas ainda com a maior parte da população e dos gastos públicos. Os investimentos, partindo desse prisma, pode-se considerar insuficientes diante das demandas imprescindíveis.

A única unanimidade entre a população é o desejo que as diferentes áreas do estado do Pará possam apresentar, independente da divisão territorial. É necessário assegurar também, a proteção dos recursos naturais e das áreas indígenas, o uso sustentável dos recursos, a distribuição de renda e o encerraria os conflitos por terra, um empecilho costumeiro nessa e em outras áreas do Brasil.

O plebiscito sobre a divisão do estado do Pará foi uma consulta pública, realizada em 11 de dezembro de 2011, que abordava à divisão territorial do referido ente federativo, em outros três diferentes territórios: seria mantido o Pará, porem, surgiriam, dois novos estados, Carajás e Tapajós, no ensejo, apresentou-se repulsa por uma parcela considerável da população no tocante a proposta, declarando não ser favorável a criação de ambos os estados.

Dessa forma, o plebiscito teve uma especificidade, que abrange dois questionamentos: a primeira seria acerca do surgimento ou não do estado de Carajás e o segundo questionamento, seria sobre o estado de Tapajós. Partindo de uma hipótese, onde apenas uma das duas divisões tivesse aprovação popular, a Assembleia Legislativa do Pará teria que elaborar um parecer referente ao assunto, que por sua vez, só seria colocado em pauta e votado pelo Congresso posteriormente.

O resultado do plebiscito sobre a divisão do estado do Pará ficou, então, com os seguintes números, segundo a página Brasil escola:

Você é a favor da divisão do estado do Pará para a criação do estado de Carajás?  
Sim: 33,40 % dos votos válidos – 1.185.546 votos  
Não: 66,60 % dos votos válidos – 2.363.561 votos  
Você é a favor da divisão do estado do Pará para a criação do estado de Tapajós?

Sim: 33,92% dos votos válidos – 1.203.574 votos  
Não: 66,08% dos votos válidos – 2.344.654 votos. (BRASIL ESCOLA, 2018)

Todavia, ainda que a proposta de surgimento dos dois novos estados no Pará tenha sido recusada pelo povo, a discussão não cessa, pois, existem outras propostas por parte de políticos, intelectuais e pela própria população que abrange a mesma divisão anteriormente proposta e recusada, quantas outras proposições, uma dessas hipóteses dividiria o estado ao meio, surgindo assim duas unidades federativas, mas não existe consenso sobre essa questão.

### **3.3 Movimento “O Nordeste é o meu País”**

O Movimento Nordeste, tem como objetivo a autodeterminação de uma área da região nordestina. Para o grupo, o Brasil contemporâneo sempre adotou políticas com o intuito de proteção às empresas do Sudeste, o que prejudicou o consumo do povo nordestino. Um dos livros que alicerçam as ideias da entidade separatista é “Nordeste Independente”, de autoria de Ribemboim.

De acordo com Jacques Ribemboim, autor do livro “Nordeste Independente”:

A independência da Região promoveria um desenvolvimento melhor e mais rápido dos Estados. Para ele, dados do IBGE não são computados no PIB estadual e regional de maneira real. “A sensação de que estamos crescendo mais do que a média, vivida há alguns anos, não é verdade. Esse crescimento levemente mais alto nos custaria mais de uma centena de anos para que nos equiparássemos ao Sudeste. O PIB médio do nordestino é em torno de um 1/3 do PIB médio paulista. Isso é inadmissível dentro de um mesmo País, justificou. (RIBEMBOIM, 2002)

Nesta obra, são apresentados os motivos da ideia de separatismo no Nordeste, que englobam a vontade natural de separatismo na história de diversas nações, a autodeterminação do povo nordestino e o favorecimento econômico e político e concentração de renda nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, entre outras questões.

A proposta, apesar de pregar a união e independência de territórios nordestinos, exclui os Estados do Maranhão e da Bahia de seus planos. Segundo o

movimento, esta exclusão ocorre devido a diferenças culturais entre estas regiões e o restante do Nordeste, além destas áreas possuir desafios regionais a serem resolvidos.

De acordo com a proposta apresentada, a união das áreas formaria um novo país, dividido entre os seguintes Estados: Rio Grande (que deixaria de ser Rio Grande do Norte), Paraíba, Pernambuco, Petrolina (com desmembramento da região oeste de Pernambuco), Alagoas, Sergipe, Ceará, Cariri (separada do sul do Ceará), Piauí, Picos (porção centro-sul do Piauí), Gurgueia (porção sudoeste do Piauí) e Fernando de Noronha.

Esta nova nação seria chamada de República do Nordeste, mas há outros nomes que possivelmente poderiam batizar a união de tais territórios como: Confederação do Novo Equador, Estados Unidos do Nordeste sul-americano, Pindorama, Zumbi, Frei Caneca ou República do Mandacaru.

#### **4. RESPOSTA CONSTITUCIONAL AOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS**

No contexto brasileiro não há registros de atividades com força suficiente para desmembramento de partes do território nacional. Em geral, o que se tem em solo pátrio são movimentos não violentos que se manifestam, comumente, através da identificação de elementos étnicos, embora, alguns grupos tenham apresentado ao longo dos últimos anos, representações argumentativas mais afirmativas. Em resumo, não passam de bravatas.

De sorte que em termos legais a República Federativa do Brasil trata dessa questão da separação como sendo absolutamente vedada. Conforme ensinamento de Pedro Lenza, esta tratando de uma das características de composição do federalismo brasileiro, temos então:

Preceitua o artigo 1º, caput, da Constituição Federal de 1988 que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, sendo que o caput do seu artigo 18 complementa, estabelecendo que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (LENZA, 2016)

O citado autor, Pedro Lenza, também observa que temos na Constituição Federal a inexistência do direito de secessão, sendo certo que a forma federativa de Estado não pode ser objeto de deliberação de proposta de emenda tendente a abolí-la.

Inexistência do direito de secessão: não se permite uma vez criado o pacto federativo, o direito de separação, de retirada. Tanto é que, só a título de exemplo, no Brasil, a CF/88 estabeleceu em seu art. 34, I, que a tentativa de retirada ensejará a decretação da intervenção federal no Estado rebelante. Eis o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, lembrando, inclusive, que a forma federativa de Estado é um dos limites materiais ao poder de emenda, na medida em que, de acordo com o art. 60, § 4.º, I, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado. (LENZA, 2016)

A Constituição Federal é rápida e define logo em seu primeiro artigo que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. E no artigo 60, que determina quais questões não podem ser alteradas por meio de emenda, a primeira delas é a forma federativa de Estado. Ou seja, o tema é cláusula pétrea, o que significa que só poderia ter modificações com uma nova Constituição. Senão, veja-se:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**I** -a soberania;

**II** -a cidadania;

**III** - a dignidade da pessoa humana;

**IV** -os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V** -o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

**Art. 60º** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I** -a forma federativa de Estado;

**II** -o voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - a separação dos Poderes;

**IV** -os direitos e garantias individuais.(BRASIL, 1988)

A Constituição coloca a forma federativa de estado como cláusula pétrea. Essa cláusula não pode ser superada nem mesmo através de consulta popular.

Desta forma, para que o movimento separatista pudesse ser deferido e acolhido pelo texto constitucional, necessário seria uma nova constituição que tivesse previsão legal de separação dos estados membros.

Essa mudança teria que ser ou com uma constituinte ou com uma revolução jurídica, que permitisse mudar a constituição contra a constituição.

Em um caso extremo, se o movimento em análise decretasse a independência à revelia das instituições brasileiras, o Estado brasileiro poderia fazer uma intervenção federal, prevista no artigo 34 da Constituição, que define que a União pode intervir para manter a integridade nacional.

Apesar de toda essa discussão e da inviabilidade legal da reivindicação do movimento, não há impedimento de que eles defendam sua bandeira. Não há punição, mas não vai passar pelo Congresso Nacional se não for através de um novo texto constitucional.

No tocante a divisão do Estado do Pará, trata-se de um caso diferente do citado anteriormente, pois, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esse desmembramento só seria possível, mediante a um plebiscito, envolvendo não somente o território interessado deveria envolver todo Estado do Pará.

O Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu, nesta quarta-feira (24/08), por unanimidade, que o plebiscito para o desmembramento de um estado da federação deve envolver não somente a população do território a ser desmembrado, mas a de todo o estado. (ADI 2650, 2011)

A Constituição Federal de 1988, no Art. 18, § 3º, traz no seu dispositivo, o entendimento acerca da incorporação, subdivisão, e desmembramento dos Estados, quanto às possibilidades para que esse evento ocorra.

**Art. 18º** da CF. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

**§ 3º** Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, devemos entender os três elementos citados no dispositivo constitucional, onde, Incorporação é representada a união geográfica e populacional de dois ou mais Estados já existentes. Nesse procedimento, os Estados envolvidos perdem a sua capacidade jurídica, ganhando uma nova com a formação do novo Estado-membro. Neste caso há aumento populacional e geográfico. A subdivisão ocorrerá quando houver a criação de dois ou mais Estados-membros através de um Estado já existente. O Estado de origem perderá sua autonomia e capacidade jurídica, pois deixará de existir em razão da criação de dois ou mais novos. Nesse caso, como acontecerá uma divisão, haverá uma diminuição geográfica e populacional. Já o desmembramento de um Estado já existente cede parte de seu território para formação de um novo Estado ou para acrescer outro Estado, também já existente. São duas, então, as hipóteses cabíveis para esse processo. O Estado de origem não perde sua capacidade jurídica em nenhum dos casos, perde apenas em termos de população e espaço geográfico. Assim, como não há perda da capacidade jurídica para a hipótese de anexação, somente há um acréscimo populacional e de espaço geográfico. Exemplo de desmembramento para formação de um novo Estado.

#### **4.1 Princípio da unidade da Constituição**

Por meio desse princípio entende-se que a Constituição deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer hierarquia entre as normas constitucionais, uma vez que todas derivam da mesma fonte.

O princípio da unidade da Constituição tem como objetivo evitar conflitos entre suas próprias normas, pois, entende-se que a Constituição deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer superioridade entre elas.

Observe-se que, no mesmo sentido da doutrina, segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é

instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade.

A principal utilização desse princípio é definir a inexistência de hierarquia entre normas constitucionais, “uma vez que todas decorrem da mesma fonte e têm o mesmo fundamento de validade: o poder constituinte originário (CUNHA JÚNIOR, 2012).

## **4.2 O PLEBISCITO E SEU USO POLÍTICO**

A gênese do plebiscito, ainda na antiga Roma, que tinha como finalidade colocar em votação o desejo da população, no tocante aos assuntos de ordem constitucional. É uma comiseração da população ou, mais precisamente, da plebe convocada pelo tribuno, onde a utilização que dele é feita corriqueiramente para direcionar as votações, passada a Revolução Francesa e a difusão das ideologias com fundamentação na soberania do povo, que aconteceram na Europa e pontualmente na Itália, acerca dos assuntos de ordem constitucional. Compatível a esse instrumento que pondera a vontade do povo é o referendo, especialistas do assunto não alcançaram uma distinção perceptível entre ambas, já que são sinônimos alguns estudiosos alegam quanto ao Plebiscito, a possibilidade de ser um dispositivo aplicado sem que tenha algum amparo constitucional, assim, pode-se decretar acerca de algo, que não permaneça na pauta governamental, dessa forma, é possível medir de certa forma o rogo popular, como destaca Gládio Gema:

Neste contexto, poderão encontrar não uma ratificação, como vimos, mas uma explicação, certas definições apresentadas, porquanto se pode considerar que, dada a sua normal excepcionalidade, se usa mais frequentemente o termo Plebiscito para indicar pronunciamentos populares não precedidos por atos estatais, máxime sobre fatos ou eventos não atos normativos que, por sua natureza excepcional, não contam com uma disciplina constitucional (GEMA, 1998).

Dessa forma, segundo Gema:

O plebiscito é, pois, uma votação popular sobre assuntos de relevância constitucional, sendo, por isso, um instrumento de democracia direta, se bem que, como todos os dispositivos deste tipo, possa ser instrumentalmente usado por correntes autoritárias ou totalitárias para legitimar o seu poder autocrático. (GEMA, 1998).

Além disso, referendo e plebiscitos estão previstos na Constituição Nacional, no Artigo 14, inseridos no capítulo referente aos Direitos Políticos como mecanismos de execução de soberania popular. § 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

No Brasil existem consultas populares estimulam a população, Aldo Fornazieri, diretor Acadêmico da FESPSP recorda que:

Em 1963 um plebiscito realizado para saber que sistema de governo o país adotaria naquele período, sendo colocado em pauta o presidencialismo ou parlamentarismo, assim sendo, o povo optou pelo presidencialismo. Já que em 1961 o país havia adotado o parlamentarismo para restringir os poderes de João Goulart, por pressão dos militares. Em 1993 um novo plebiscito sobre o sistema de governo, que por determinação da Assembleia Nacional Constituinte decidiu colocar esse assunto em votação através de uma consulta popular, e novamente o povo decidiu manter o presidencialismo. Já em 2005, foi realizado um referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições sob a lei outorgada em 2003. Na votação, a maioria do povo optou pelo Não, implicando na revogação da lei estabelecida. (FORNAZIERI, 2013)

## **5. CONCLUSÃO**

O artigo teve como objetivo obter o assunto abordado da melhor forma possível. Verifica-se que o tema abordado tem diversas discussões, mas espera-se que os meios aqui utilizados tenham sido os mais adequados para abordar todas as explicações necessárias.

Assim, observando o que foi abordado ao longo do presente artigo, tem-se que a Constituição Federal, conjunto base de leis, normas e regras, que rege o país ou, e regula, organiza, todas as possíveis atuações do Estado perante sua população, interna e externamente, tem o seu posicionamento, de forma clara e objetiva, expressa em seus dispositivos, no tocante aos movimentos separatistas em todo território Nacional.

É nítido que ocorreram alguns avanços em relação a esse fato, fazendo uma gênese do Brasil colônia, até o presente, bem como se for feito um comparativo de legislações passadas.

Assim, acredita-se que a constitucionalidade, bem como a inconstitucionalidade dos movimentos separatistas no Brasil, dependerá da proporção, respectivamente, desse movimento, se esse seria um desmembramento, incorporação, ou subdivisão dos Estados e municípios, bem como, se essa estaria tratando de uma dissolução dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, observa-se que foi explanado neste artigo acerca dos movimentos separatistas, sob o olhar constitucional, esclarece pontos negativos e positivos na temática abordada, e por fim mostrando constitucionalidade, ou inconstitucionalidade da matéria.

Desse modo, diante de tudo apresentado, pode-se concluir que os movimentos separatistas, envolvem muito mais que uma questão de ordem política, ou de ordem econômica, envolve uma questão cultural, que motivam esses movimentos.

Por fim, as informações apresentadas servem para direcionar de que forma a Constituição Federal, é soberana, em todo o território Brasileiro. Mostra a importância dos princípios constitucionais, que estão inseridos na constituição de 1988, assim ressalta a sua importância para que se mantenha a ordem no território Nacional.

Busquei analisar o movimento separatista por dentro, suas articulações, mecanismos políticos mobilizados, motivações separatistas, a fim de saber como se dará a entrada do movimento na agenda política. A falta de representantes na esfera política, sua fraca rede de relações e baixa adesão da população sulista e nos demais Estados brasileiros, onde ocorrem outros movimentos, são os principais entraves da empreitada separatista por essas vias, nesse debate constitucional.

Por fim, as possíveis pesquisas sobre essa temática poderão se deparar com uma possível bancada separatista no congresso nacional, e a presente monografia poderá auxiliar a entender como esse percurso se consolidou.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de **Competências na Constituição de 1988**, 4. ed. São Paulo, Atlas, 2007.

BARBOSA, Antônio José. **O federalismo brasileiro**; Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo-brasileiro>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 14

ELY, Débora. **Movimento separatista realiza consulta popular sem validade sobre independência do sul do país**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/09/movimento-separatista-realiza-consulta-popular-sem-validade-sobre-independencia-do-sul-do-pais-7623073.html>. Acesso em: 26 de maio de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

HORTA, Juliana Campos. **Autonomia do Estado no direito constitucional brasileiro**. Direito constitucional. 5. ed., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NAVARRO, Roberto. **Quais estados brasileiros já tentaram ser independentes**; Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-estados-brasileiros-ja-tentaram-ser-independentes>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. **“O plebiscito sobre a divisão do estado do Pará”**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/divisao-estado-para.htm>. Acesso em 01 de junho de 2022.

REIS, Manuelito. **O Separatismo e a Constituição Federal**; Disponível em: <https://msreisjr.jusbrasil.com.br/artigos/508888324/o-separatismo-e-a-constituicao-federal>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

SIMAS, Carlos. Movimento Separatista **“O Sul é meu País” é Constitucional ou Inconstitucional**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/movimento-separatista-o-sul-e-meu-pais-e-constitucional-ou-inconstitucional-entenda/> Acesso em: 20 de maio de 2022.

SOARES, M. M. **Federalismo e recursos públicos no Brasil**: as transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios. 2008. Projeto de Pesquisa apresentado e aprovado.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2ª Edição.

SOARES, M. M. **Teoria do sistema federal: heterogeneidades territoriais, democracia e instituições políticas**. 1997. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Supremo Tribunal Federal STF - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:**  
ADI 2650 DF